



Brasão Pátrio Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1437/90, DE 30/11/90.

"DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os servidores públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, caracterizados no Artigo 19 - Ato das Disposições Constitucionais... Transitórias da Constituição Federal, ficam submetidos ao regime da Lei nº. 1347/90, de 25/01/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, em atendimento à Lei nº. 1328/89, de 05/12/89.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo:

- I - aplica-se aos servidores efetivos que se encontravam em exercício na data estabelecida no Artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal;
- II - não se aplica aos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o prazo de seu vencimento.

Art. 2º. - Para cumprimento do disposto no Artigo anterior, o enquadramento dos servidores no Plano de Carreira, instituído pela Lei nº. 1330/89, dar-se-á no cargo correlato à função ou emprego público que o servidor exercer na data de aprovação desta Lei, observando-se a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreira.

Parágrafo único - Para enquadramento no Artigo 2º., desta Lei, o servidor deverá manifestar-se através de requerimento à Secretaria Municipal de Administração, juntamente para tanto habilitação específica.

Art. 3º. - A promoção por antiguidade dos servidores públicos efetivados por concurso ou através da presente Lei, para fins de enquadramento no Plano de Carreira, dar-se-á da seguinte forma:

- I - o enquadramento na classe posterior à classe A, de cada carreira, levará em consideração o tempo de efetivo exercício, ininterrupto, prestado à Municipalidade;
- II - na contagem do tempo para cada classe posterior, será considerado cada período de cinco anos, convertidos em dias, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III - na contagem do tempo, o saldo de dias excedentes que ultrapassar a 1095 (mil e noventa e cinco) dias, será considerado como período integral de 05(cinco) anos.

§ 1º. - A revisão de proventos dos inativos, dar-se-á de acordo com as disposições contidas nesta Lei, sendo-lhe concedido o benefício de promoção por antiguidade, levando-se em consideração a contagem de tempo de efetivo exercício prestado à Municipalidade, na forma prevista nos Incisos II e III deste Artigo, até a data de seu afastamento.

§ 2º. - Os efeitos financeiros relativos a enquadramento e promoção por antiguidade, terão vigência a partir da publicação desta Lei, não retroagindo sob qualquer hipótese.

Art. 4º. - Os cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas, são os constantes da Lei nº. 1329/89, de 05/12/89, que instituiu a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e legislação complementar posterior.

Art. 5º. - Os ocupantes dos demais cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas, extintas pela Lei nº. 1329/89, sem qualquer vínculo funcional com a administração pública, que não foram aprovados em concurso público ou aproveitados em novos cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas, a partir da publicação desta Lei deixam de existir, no quadro de servidores desta Prefeitura, devendo a administração efetuar imediatamente, a sua rescisão ou pagamento de seus direitos.

Art. 6º. - O tempo de serviço prestado sob o regime trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei, será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Art. 7º. - O saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido aos servidores que passarem ao regime previsto nesta Lei, seu saque será efetuado da seguinte forma:

- I - o saldo do FGTS que se encontra depositado será liberado para saque até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990;
- II - o restante deverá ser depositado para saque no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data especificada para o saque inicial.

Parágrafo Único - Havendo servidores não optantes, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, tendo como base de aniversário, o da vigência desta Lei.

Art. 8º. - O 13º. Salário de todos os servidores públicos municipais ativos, será creditado aos servidores, a partir da vigência desta Lei, da seguinte forma:

- I - no mês de férias do servidor;
- II - no ato de exoneração do servidor, nas formas previstas na Lei nº. 1347/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. - Excepcionalmente, na implantação desta Lei, o 13º. Salário dos Servidores Municipais relativo ao exercício de 1990, será pago da seguinte forma:

- I - para os servidores que percebam até 02 (dois) salários mínimos:
 - a) 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro/90;
 - b) 50% (cinquenta por cento) no mês de janeiro/91.
- II - para os servidores que percebam acima de 02 (dois) salários mínimos:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) no mês de dezembro de 1990; e
 - b) 75% (setenta e cinco por cento) no mês de janeiro de 1991.

§ 2º. - Na hipótese de que no mês de dezembro de 1990 a receita arrecadada seja suficiente para a quitação do 13º. Salário previsto no item II do Parágrafo Primeiro, a administração municipal efetuará o pagamento até o dia 30 (trinta) de dezembro de 1990.

Art. 9º. - O Município dará assistência à saúde a seus servidores e dependentes, mediante a contribuição definida para a previdência social e da seguinte forma:

- I - a Secretaria Municipal de Saúde colocará à disposição dos servidores municipais profissionais da área médica para seu atendimento, de acordo com o cronograma de atendimento a ser estabelecido pela administração;

- II - para os casos em que a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social estiver impossibilitada de atendimento, o servidor será encaminhado pela Secretaria para órgão de saúde previamente conveniado ou contratado pela administração pública, sendo que os custos deverão coincidir com os fixados pela seguridade social federal - INAMPS;
- III - para os casos de internamentos ou cirurgias, seus custos deverão ter como parâmetro os preços fixados pelo INAMPS, sendo que os servidores serão encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social aos órgãos de saúde previamente conveniados ou contratados pela administração pública;
- IV - para os casos de tratamento, internamento ou cirurgias necessárias, não previstos na Tabela do INAMPS, a administração municipal custeará 50% (cinquenta por cento) do seu custo, ficando o restante para cobertura do servidor, que poderá solicitar à administração municipal pelo seu pagamento, ficando condicionado o desconto mensal em folha de pagamento, na forma prevista no Artigo 153, § 2º., da Lei nº. 1347/90, de 25/01/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares;
- V - a administração não custeará diárias em quartos ou apartamentos hospitalares particulares, que será por conta exclusiva do servidor, limitando-se a administração ao custeio de tratamentos e cirurgias dentro dos parâmetros dos incisos II, III e IV deste Artigo.

Art. 10. - Fica suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, a correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais, determinada no Artigo 1º., § 4º., da Lei nº. 1379/90, de 12/06/90, com exceção dos servidores que tenham como vencimento 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único - A variação dos índices do IPC ocorridas no período referido neste Artigo, será repassada aos servidores parceladamente, da seguinte forma:

- I - IPC do mês de novembro de 1990, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de fevereiro/91;
- II - IPC do mês de dezembro/90, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de março/91;
- III - IPC do mês de janeiro/91, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de abril/91.

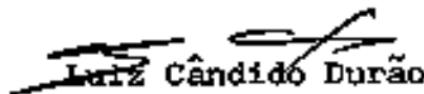
Art. 11. - As disposições contidas nesta Lei se estendem aos servidores públicos municipais do magistério, ficando os mesmos submetidos à Lei nº. 1346/90 - Estatuto do Magistério.

Art. 12. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, se necessário a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº. 1197/87 de 31/12/87.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.



Jair Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Lair Corrêa

Secretário Municipal de Administração